**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352817 - RJ (2023/0134397-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | UPD UNIÃO DOS PEDEVISTAS E DEMITIDOS DO BB |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407<br>NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983 |
| AGRAVADO | : | ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB |
| ADVOGADO | : | ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071 |
| INTERES. | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE GHAZI - RJ070771<br>PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266<br>RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE.

1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não alcança, em regra, as pessoas jurídicas.

2. A Corte de origem afastou a impenhorabilidade com base nas provas dos autos.

3. Elidir a conclusão da Corte estadual, com o fim de acolher a pretensão da recorrente de tornar os valores impenhoráveis, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA44441529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/11/2024 18:32:35
Código de Controle do Documento: 86d4b77f-016f-470d-bb37-5c25fc493107

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA44441529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/11/2024 18:32:35**
**Código de Controle do Documento: 86d4b77f-016f-470d-bb37-5c25fc493107**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352817 - RJ (2023/0134397-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | UPD UNIÃO DOS PEDEVISTAS E DEMITIDOS DO BB |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407<br>NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983 |
| AGRAVADO | : | ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB |
| ADVOGADO | : | ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071 |
| INTERES. | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE GHAZI - RJ070771<br>PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266<br>RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE.

1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não alcança, em regra, as pessoas jurídicas.

2. A Corte de origem afastou a impenhorabilidade com base nas provas dos autos.

3. Elidir a conclusão da Corte estadual, com o fim de acolher a pretensão da recorrente de tornar os valores impenhoráveis, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por UPD UNIÃO DOS PEDEVISTAS E DEMITIDOS DO BB contra decisão monocrática de minha relatoria que acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 250):

Documento eletrônico VDA43984690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: 33cd1f8d-7c07-48e5-ab76-fe6e72067056

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 45):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O DESBLOQUEIO DE PENHORA EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÕES DA RÉ QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DISCRIMINADAS NO ART. 833 DO CPC, SENDO INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A PENHORA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE TEM NATUREZA ALIMENTAR, NA FORMA DO ART. 85, § 14º DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem embargos de declaração na origem.

Alega a agravante que o STJ, "nos termos dos recentes julgamentos, tem entendimento de que há impenhorabilidade dos valores bloqueados de pessoa jurídica até 40 salários mínimos, desde que comprovado o caráter essencial da importância financeira para manutenção da própria pessoa jurídica, situação que encontro presente no caso em comento." (fl. 257).

Aduz, ainda, que a penhora de dinheiro na conta corrente da recorrente mostra-se descabida, em face da possibilidade de inviabilizar a continuidade das suas atividades, frente ao comprovado estado de dificuldade em que se encontra, sobretudo por se tratar de entidade sem fins lucrativos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 266-274).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de penhorar valores em

**Documento eletrônico VDA43984690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2024 18:44:39**
**Código de Controle do Documento: 33cd1f8d-7c07-48e5-ab76-fe6e72067056**

conta corrente de associação sem fins lucrativos/executada para o pagamento de honorários advocatícios.

Inicialmente, não há que falar em violação do art. 1.022 do CPC, porquanto não se vislumbra na hipótese que o acórdão recorrido qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Quanto a penhora dos valores em conta corrente da parte executada, o Tribunal a quo, sopesando as circunstâncias do caso concreto, assim se manifestou (fls. 49-50):

> A mera alegação de incapacidade financeira suscitada por Entidade Privada Sem Fins Lucrativos não tem o condão de tornar o valor bloqueado em conta corrente impenhorável, cabendo ainda ressaltar, que a verba executada tem natureza alimentar, por se tratar de execução de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 14º do CPC.
>
> Por fim, não houve qualquer indicação de bens para a substituição da penhora realizada na conta correte, sendo obedecida a preferência estabelecida no art. 835 do CPC.
>
> Por todo o Exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

Com efeito, a atual e pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior orienta no sentido da impenhorabilidade das quantias financeiras em nome das pessoas físicas até o limite de 40 salários-mínimos, como estabelecido pelo art. 833, X, do CPC/2015, de tal sorte que o juízo da execução está autorizado a indeferir o bloqueio ou a liberar eventuais valores constritos, de ofício, independente de manifestação da parte executada.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTA BANCÁRIA. VALORES DEPOSITADOS. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que, em regra, todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.116.575/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

**Documento eletrônico VDA43984690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2024 18:44:39**
**Código de Controle do Documento: 33cd1f8d-7c07-48e5-ab76-fe6e72067056**

Todavia, convém destacar que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial.

A propósito, confiram-se julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENHORA DE RECURSO. VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DEVEDORA. PROTEÇÃO DE PEQUENAS QUANTIAS POUPADAS ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/7/2021).
>
> 2. No caso, o Tribunal de Justiça, após o exame acurado dos autos, concluiu pela possibilidade de penhora dos valores depositados em conta de titularidade da pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados seriam imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial desempenhada pelo agravante, consignando, ainda, que a proteção requerida somente se aplica às pessoas físicas.
>
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

**Documento eletrônico VDA43984690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2024 18:44:39**
**Código de Controle do Documento: 33cd1f8d-7c07-48e5-ab76-fe6e72067056**

(AgInt no AREsp n. 2.467.204/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.

2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem.

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).

3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores.

4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda

**Documento eletrônico VDA43984690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2024 18:44:39**
**Código de Controle do Documento: 33cd1f8d-7c07-48e5-ab76-fe6e72067056**

> que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes.
>
> 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
>
> (REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

No mais, verifica-se que na hipótese dos autos, o TJRJ afastou a impenhorabilidade da pessoa jurídica com base nas provas dos autos. Elidir a conclusão da Corte estadual, com o fim de acolher a pretensão da recorrente de tornar os valores impenhoráveis, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, CPC. PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não alcança, em regra, as pessoas jurídicas.
> 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.542.527/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, de modo que a penhora deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA43984690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2024 18:44:39**
**Código de Controle do Documento: 33cd1f8d-7c07-48e5-ab76-fe6e72067056**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.352.817 / RJ**

Número Registro: 2023/0134397-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00543749220228190000 02035903720168190001 202324500722 203590372016819000154374922022819000 0

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UPD UNIÃO DOS PEDEVISTAS E DEMITIDOS DO BB
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UPD UNIÃO DOS PEDEVISTAS E DEMITIDOS DO BB
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

**Documento eletrônico VDA44418546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:31:28**
**Código de Controle do Documento: 8ed9a9ff-aa01-4132-8e38-c42604cd180c**

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071
INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483

**TERMO**

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44418546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:31:28**
**Código de Controle do Documento: 8ed9a9ff-aa01-4132-8e38-c42604cd180c**